



Pregão Presencial nº 29/2019 - PMT

Recurso administrativo

Recorrente: STANG TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Preliminarmente esclarece-se que o presente recurso foi interposto em nome das seguintes licitantes: STANG TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e LAJES STANG LTDA EPP – doravante denominadas “Stang Transporte” e “Lajes Stang” -, tendo sido o mesmo, inclusive, subscrito por seus sócios administradores.

Ocorre que, embora não tenha sido abordado por nossa Assessoria Jurídica, cabe frisar que se encontra na condição de Recorrente tão somente a licitante “Stang Transporte”, uma vez que a empresa “Lajes Stang” não se fez presente na sessão por meio de seu representante legal, e, por conseguinte, não manifestou intenção de recurso.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao mérito do mencionado recurso:

A Recorrente, em suma, insurgiu-se contra a desclassificação de sua proposta nos autos do Pregão Presencial nº 29/2019, alegando que não há sustentação legal para excluí-la do certame por possuir sócio em comum com outra empresa do mesmo grupo.

Diante de tal contestação, buscou-se parecer da Assessoria Jurídica do Município, a fim de subsidiar a presente decisão.

Paralelamente, o Pregoeiro do Município diligenciou informalmente algumas empresas sobre os valores ofertados na última sessão e constatou que aqueles concernentes ao Lote 10 estão acima dos reais valores praticados atualmente, tendo constatado inclusive que os preços propostos pelas empresas inicialmente desclassificadas (Stang Transporte e Lajes Stang) são perfeitamente condizentes com o mercado. Referida diligência foi portanto comunicada ao Departamento Jurídico.

Posteriormente, pronunciou-se a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 262/2019, o qual se transcreve em parte:



[...] considerando as informações trazidas, na data de hoje, as empresas vencedoras neste certame, não estão praticando o preço de mercado, o que trará grandes prejuízos à Administração Pública e vai no sentido contrário aos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Este artigo prevê que licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/1993 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

(...)

Sendo assim, a única prejudicada neste certame é a Administração Pública, considerando que comprará produtos com valores acima do mercado. Desta feita, a conduta das empresas não acarretou prejuízo aos outros licitantes, pois se estes tivessem ofertado valores conforme o praticado no mercado continuariam no processo. Considerando que não há vedação expressa de que empresas com sócios em comum possam participar de um mesmo processo licitatório. Considerando que os valores ofertados pelas empresas desclassificadas estão de acordo com o praticado no mercado, observando-se as informações constantes neste memorando. Considerando que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, como dispõe o art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/2002.

(...) opina-se pelo acolhimento do Recurso apresentado pelas empresas Lajes Stang Ltda. e Stang Transporte e Comércio de Material de Construção Ltda. do Pregão Presencial nº 29/2019, para que ambas voltem ao certame, considerando que os valores ofertados por elas está de acordo com o praticado no mercado. (sem grifo no original)

Como se observa no parecer supra, a Administração deve primar pela economicidade através da proposta mais vantajosa, desde que atendidos os requisitos legais. E, como já fora destacado anteriormente, bem como ressaltado no recurso em análise, não há vedação expressa na lei vigente acerca da participação de empresas com sócio em comum.

Pelo exposto, com base no parecer jurídico em comento e, sobretudo, nas informações trazidas pelo Pregoeiro no que tange à consulta de preços, dá-se PROVIMENTO ao recurso em tela, tendo como consequência a **anulação** dos atos realizados a partir da aceitabilidade das



Município de Tubarão

propostas, restando, portanto, *classificadas* as propostas ofertadas pelas empresas “Stang Transporte” e “Lajes Stang”, sendo esta última por decisão *ex officio* do Município, vez que não se considera recorrente no certame.

Nesse sentido, reabrir-se-á a etapa de lances a todas as empresas licitantes no processo para todos os lotes, podendo o Pregoeiro considerar os documentos de habilitação já apresentados nos autos.

Fixa-se nova sessão para o prosseguimento dos trabalhos, qual seja, **05/08/2019**, às **17 horas**, na Sala de Licitações do Departamento de Licitações e Contratos.

Dê-se ciência e publique-se.

Tubarão, 01 de agosto de 2019.

Joares Carlos Ponticelli

Prefeito